#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007472-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lidia Pereira Costa

Requerido: Brastemp - Whirlpool Eletrodomésticos Am S/A e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

#### Vistos.

Lídia Pereira Costa ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Magazine Luiza S/A e Whirlpool S/A alegando, em síntese, que era casada com Lino Pereira Costa desde 08 de julho de 1961. Afirmou que seu marido era acometido de várias doenças, sendo-lhe recomendado que permanecesse em um ambiente arejado e climatizado, o que a impulsionou a adquirir um aparelho de ar condicionado junto à primeira ré e fabricado pela segunda. A compra ocorreu em 21 de outubro de 2014 e em 16 de setembro de 2015 o produto apresentou vícios, deixando de funcionar tal como esperado. Narrou ter buscado a ajuda do Procon e, em audiência designada pelo órgão, se autocompôs com as rés, acordando que o valor por ela pago lhe seria ressarcido, o que de fato ocorreu. No entanto, seu marido veio a falecer, daí o ajuizamento da presente demanda, pois ela se viu privada de utilizar o bem que deveria proporcionar um ambiente mais saudável ao esposo, tudo em decorrência do descaso das rés em solucionar de forma rápida o problema apresentado. Por isso, postula a condenação delas ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a vinte vezes a quantia paga pelo produto. Juntou documentos.

As rés foram citadas e apresentaram contestação. Magazine Luiza S/A alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a falta de configuração do direito ao recebimento de indenização, diante da falta de nexo de causalidade. Outrossim, alegou a inexistência de danos morais indenizáveis na situação fática narrada pela parte autora, daí a necessidade de improcedência do pedido.

Por sua vez, a Whirlpool S/A alegou a inexistência de ato ilícito por ela

praticado que desse ensejo ao pedido de indenização ora deduzido. Alegou que o vício do produto apresentado configura mero descumprimento contratual, não se inserindo no âmbito extrapatrimonial como pugnado pela parte autora.

A autora apresentou réplica e as partes foram instadas a se manifestar a respeito de eventuais provas que pretendessem produzir.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado de improcedência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio, uma vez que as provas até então produzidas autorizam a prolação de sentença nesta fase processual.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela vendedora do produto foi devidamente afastada pela respeitável decisão de fl. 112.

Também, não é caso de revogação do benefício da gratuidade de justiça, pois a ré Whirpool S/A alegou de forma genérica o não preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, inexistindo nos autos elementos que tenham o condão de afastar a presunção de veracidade que goza a declaração firmada pela parte autora, nos termos do artigo 99, § 3°, do Código de Processo Civil.

No mérito, saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

# Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto,

além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, é certo que a autora e seu esposo se viram privados de utilizar o produto adquirido (aparelho de ar condicionado) e recomendado em virtude do estado de saúde peculiar do segundo pelo período de tempo decorrido desde o início da apresentação dos problemas até o ressarcimento do dinheiro pago no ato da compra em virtude de composição obtida junto ao Procon desta cidade.

Por outro lado, este fato, por si só considerado, não é capaz de ensejar a necessidade de indenização pelo possível abalo vivenciado pela consumidora, considerando que o produto adquirido não pode ser considerado indispensável à vida das pessoas, ainda que não se desconheça a condição de saúde apresentada pelo marido da parte autora e a recomendação de uso do bem por parte de especialista.

Isto porque, o documento de fl. 22 recomendava que o marido da autora permanecesse em local arejado e climatizado, o que poderia ser obtido com o uso – ainda que provisório – de outros eletrodomésticos, como por exemplo um ventilador comum, fato sequer aventado pela parte autora.

Ainda, não se pode imputar às rés o descaso alegado pela parte autora, uma vez que o valor por ela pago foi devidamente ressarcido extrajudicialmente, conforme inclusive informado na petição inicial, de forma que não se verifica hipótese de inúmeras insistências para resolução do impasse, sem que as fornecedoras tivessem dado a atenção devida à parte autora.

Em suma, o caso dos autos retrata um descumprimento contratual, diante do fornecimento de produto viciado e que se apresentou imprestável ao uso a que se destinava. No entanto, daí a admitir-se a violação a direitos da personalidade da parte autora em virtude da alegada demora na solução do problema se afigura desproporcional, embora lamente-se o falecimento do marido da parte autora, sendo lícito frisar que jamais se

levantou a hipótese de nexo de causalidade entre este infortúnio e o vício apresentado pelo produto adquirido. Foi alegado, ao revés, a caracterização de danos morais diante da demora na solução do problema, o que foi devidamente afastado.

Em outras palavras, é incontroverso que o produto adquirido pela autora apresentou vício em seu funcionamento, o que jamais é esperado por qualquer consumidor. As rés efetuaram o ressarcimento do valor pago pelo produto sem necessidade de intervenção estatal, não se podendo afirmar que elas praticaram alguma conduta que tenha extrapolado a relação contratual mantida com a consumidora e ingressado na seara do abalo moral, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada parte acionada, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA